

A TRANSIÇÃO POSSÍVEL, O FUTURO DESEJADO E A ANISTIA ENTRE A CONVENIÊNCIA E A ESPERA(NÇA): EXPERIÊNCIA E EXPECTATIVA DA POLÍTICA CONSTITUCIONAL PARA O SÉCULO XXI¹

THE POSSIBLE TRANSITION, THE DESIRED FUTURE AND AMNESTY BETWEEN CONVENIENCE AND HOPE: EXPERIENCE AND EXPECTATION OF CONSTITUTIONAL POLICY FOR THE 21ST CENTURY

Rafael dos Reis Aguiar²
Monique Rodrigues Lopes³

¹ Artigo submetido em 01-10-2021 e aprovado em 09-03-2022.

² Doutorando em "Direito, Estado e Constituição" pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto, com bolsa pela CAPES/UFOP (2020). Especialista em Epistemologías del Sur, com bolsa do Centro de Estudios Sociales/CES e Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales/CLACSO, certificado pelas mesmas instituições. Especialista em Direito Público (PUC Minas/2019). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2017). Coordenador da área de "Teoria Queer" da Aliança Nacional LGBTI+ Brasil. Foi pesquisador bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG, laureado com o prêmio "Professora Míriam de Abreu Machado Campos" - Menção Honrosa de Iniciação Científica por dois anos consecutivos (2016 e 2017). Pesquisador do grupo de pesquisa "Estudos Qonstitucionais" (UnB), do Grupo de Pesquisa sobre Biopolítica, Racionalidade Neoliberal e os Desaparecidos Sociais (UnB) e do Centro de Estudos Sobre Justiça de Transição (CJT/UFMG). Tem experiência nas áreas de Direito Público, Teoria do Estado e da Constituição, Filosofias e Sociologias do Direito, com ênfase em pensamentos fronteiriços e crítica queer ao Direito. Professor da Graduação em Direito no IDP, advogado publicista e consultor em diversidades.

³ Doutoranda em Teoria e História do Direito na linha de historicismo, conhecimento crítico e subjetividade na Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) com foco em direitos humanos, principalmente direito das mulheres em relação as questões como: as várias formas de governança em construção nas sociedades, as diferentes formas de poder que lhes dão substrato (como o poder estatal, os micropoderes e a biopolítica), a justiça social e a cidadania. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio/ Niterói -RJ; Especialista em Filosofia e Sociologia pela FETREMIS/Alfa; Licenciada em História pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).



RESUMO

O presente artigo tem por escopo elaborar algumas reflexões em torno dos sentidos dados política e judicialmente para a anistia política de 1979 a partir da perspectiva da política constitucional pensada para o século XXI. O texto objetiva trabalhar as perspectivas sobre o futuro constitucional do Brasil pelo jurista e professor baiano Nelson de Sousa Sampaio em tensão à participação popular na luta pela democracia, condensada nas lutas pela anistia contemporâneas ao jurista. A partir de suas elaborações sobre as espécies de futuro e suas futurologias para o constitucionalismo brasileiro do séc. XXI, identificar-se-ão erros e acertos, presenças e ausências na expectativa em torno do papel do direito constitucional na reafirmação da democracia no país. Questiona-se, contudo, se a opinião do jurista baiano não é chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quando da ADPF 153/2010 quando se interpela a anistia política de 1979 como amnésia institucional em detrimento de uma hermenêutica eticamente comprometida com a liberdade.

Palavras-chave: justiça de transição; política constitucional; ADPF 153/2010.

ABSTRACT

The scope of this article is to elaborate some reflections on the meanings given politically and judicially for the 1979 political amnesty from the perspective of constitutional policy designed for the 21st century. The text aims to work the perspectives on the constitutional future of Brazil by the Bahian jurist and professor Nelson de Sousa Sampaio in tension to popular participation in the struggle for democracy, condensed in the struggles for amnesty contemporary to the jurist. From his elaborations on the species of the future and their futurologies for the Brazilian constitutionalism of the century. XXI, errors and successes, presences and absences in the expectation around the role of constitutional law in the reaffirmation of democracy in the country will be identified. It is questionable, however, whether the Bahian jurist's opinion is not endorsed by the Federal Supreme Court in ADPF 153/2010 when the 1979 political amnesty is challenged as institutional



amnesia to the detriment of a hermeneutics ethically committed to freedom.

Keywords: transitional justice; constitutional policy; ADPF 153/2010.

INTRODUÇÃO

Nelson de Sousa Sampaio, jurista, politólogo e professor catedrático da Universidade Federal da Bahia, escreveu para apresentação durante a Semana de Estudos promovida pelo Departamento de Direito Público da UFMG, em novembro de 1980, suas prospecções para o futuro da política constitucional brasileira no próximo século. Para tanto, mobilizou quatro formas de se analisar o futuro: o “futuro desejado”, o “futuro efetivo”, o “futuro possível” e o “futuro mais conveniente” (SAMPAIO, 1980, p. 5).

O autor diferencia essas quatro formas de se vislumbrar o futuro a partir da seguinte perspectiva: em “futuro desejado”, Nelson Sampaio identifica a dimensão do “sonho do autor” (1980, p. 5), marcado pela “insatisfação com o presente, a vontade de criticá-lo ou a ânsia de reformá-lo” (1980, p. 6). Como se esse exercício de perspectiva, na realidade, se aproximasse mais de uma “pintura fantasista ou irrealizável do futuro, que se associa, na linguagem corrente, à palavra utopia” (1980, p. 6). O autor identifica também uma certa dimensão “ideológica” dessa forma de narrativa de futuro pois justificaria ou legitimaria o estado de coisas vigente.

Contudo, concorda que até mesmo a utopia se baseia em elementos concretos da realidade e nos momentos que vivemos. As utopias, a partir da elaboração de Nelson Sampaio, são condicionadas às experiências de quem sonha, por exemplo a “república” de Platão que, por sua vez, sonhava com o fim da aristocracia após a morte de Sócrates pela democracia ateniense etc.

Numa “paradoxal associação de ativismo com a crença num curso preestabelecido do acontecer histórico” (1980, p.6) o futuro desejado traria consigo uma carga de expectativa de seu narrador, tal como aquilo que chama de “anti-utopia” seria marcada



pela aversão desse mesmo narrador sobre seu projeto de futuro.

O futuro efetivo diz respeito ao futuro que de fato se concretizará, aquém ou além de nossos anseios. Para o autor, só se pode ter suspeitas em torno do futuro efetivo se deixarmos de lado aquilo que chamada de “preocupações valorativas” (1980, p.7). A ansiedade por prevê-lo criou a “futurologia” (1980, p. 7) como uma ciência do futuro, mas que só se concretiza com o presente ou com o passado. O autor entende que, mesmo que tenhamos potencial de previsibilidade do porvir a vontade humana, influi na história e, mesmo que o futuro efetivo seja uma incerteza, somos constantemente obrigados à expectativa sobre esse mesmo porvir que pode nunca chegar: o “futuro efetivo é uma esfinge” (1980, P,7). Representar o presente por meio do passado é o que Koselleck (2006) chama de atualização do passado. Essa preocupação se confunde com os desejos do Estado e não está dissociado de um projeto.

Outro modo de se narrar o amanhã é a partir do mapeamento de um “futuro possível”, sua forma mais recorrente, tendo em vista que o “futuro efetivo” não é passível de previsibilidade. Marcado por uma sistematização de possibilidades a partir de condições de possibilidade, os “futuros possíveis ou a descrição de vários ‘cenários’ possíveis” refletem e se organizam conforme “os valores ou preferências do grupo dominante fará a escolha, e o escolhido poderá vir a ser o futuro efetivo” (1980, p.7).

O “futuro conveniente”, por sua vez, “decorrerá de uma ponderação de oportunidade ou utilidade entre os futuros possíveis” (1980, p.9) por aqueles aptos a escolher o caminho a se perseguir. Por meio de um exercício de sopesamento entre o “futuro indesejável e o menos prejudicial” (1980, p.9), o projeto será moldado.

A partir da categorização de Nelson Sampaio é possível concluir que toda previsão é falha pois é sempre vítima da contingência, inclusive da contingência da interferência humana. Mesmo assim, a presença de uma expectativa de futuro está presente nas grandes institucionalidades afinal, também é contingencial o ganhador da “competição social dos valores” (1980, p. 9) pela concretização de um projeto de futuro em detrimento de outro.

Feita tal elaboração preliminar, o presente artigo buscará realizar uma reflexão em



torno das expectativas a partir das experiências, tanto a política constitucional do século XX quanto do começo do século XXI, em tensão às expectativas de militâncias, articulações e movimentos políticos e sociais no Brasil durante o mesmo período. A hipótese que se levanta é que a racionalidade predominante na política constitucional do século passado permanece encrustada hoje em tempos regidos pela égide do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, na primeira seção trabalharemos a conjuntura da transição política para a democracia constitucional tanto sob o viés político, quanto jurídico e econômico. A busca neste esforço é compreender as condições de possibilidade de florescimento de um constitucionalismo democrático, especialmente com o advento da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e seu produto final, a Constituição de 1988.

Na segunda seção pretendemos explorar os sentidos de anistia dados pela política constitucional na história recente do constitucionalismo brasileiro em contraste com o sentido reivindicado pelas militâncias, articulações e movimentos políticos e sociais no Brasil.

Na terceira seção trabalharemos o sentido chancelado de anistia pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/2010, reafirmando os termos da política constitucional autoritária e detrimento da reafirmação e consolidação de uma nova política constitucional compromissada com o direito internacional dos direitos humanos, com a democracia igualitária e com a própria identidade da Constituição Federal de 1988.

Por fim, na conclusão, teceremos considerações finais em torno da necessidade emergencial de se manter a disputa em torno da narrativa sobre a redemocratização do Brasil, fazendo opções políticas por uma axiologia compromissada com a elaboração dos traumas (políticos, sociais e subjetivos) por meio da reafirmação de memórias, a justa e devida reparação pelos crimes de lesa-humanidade do regime civil-militar brasileiro, as depurações institucionais de mecanismos de exceção e, por fim, a neutralização criminal



dos agentes de Estado que perseguiram seus próprios cidadãos.

II DESENVOLVIMENTO: A “TRANSIÇÃO POSSÍVEL” OU “QUEM ELES NÃO ESPERAVAM QUE ESTIVESSE LÁ”?

II.1 A conjuntura da transição política brasileira:

Iniciando nossa digressão, alguns apontamentos devem ser apresentados sobre o processo transicional brasileiro e suas particularidades. Especificamente, no que diz respeito aos sentidos historicamente atribuídos a anistia política, lei n.º 6.683/1979, que teria encabeçado o processo de abertura lenta e gradual do regime ditatorial civil-militar instaurado após o golpe de 1964. Como se sabe, muita controvérsia ainda recai sobre nosso processo transicional. Questiona-se inclusive se ele de fato aconteceu. O investimento de levantamento das reflexões aqui apresentadas buscará alimentar essas controvérsias, sempre na tentativa de oxigenar a discussão com pressupostos voltados a concretização do Estado Democrático de Direito.

Nossa transição, tal como todo processo de mudança política e social, se vê alijada pelas condições de possibilidade de realização, tal como sustenta Nelson Sampaio. Tendo tal pressuposto em vista, a Prof.^a Maria Kinzo, quando realiza seu balanço do processo de democratização política desde a transição (2001), utiliza do conceito de “path dependence” para salientar não que as opções políticas postas em uma determinada conjuntura resultaram exclusivamente de decisões precedentes, mas sim que escolhas feitas pelos atores relevantes influenciaram o curso do processo histórico-político, a ponto de “limitar o leque de opções numa conjuntura futura, e portanto os cursos possíveis” (KINZO, 2001, p. 3).

A professora identifica dois eixos de fatores influentes na democratização do Brasil: aspecto político, identificado com as instituições, e o econômico, que diz respeito modelo econômico vigente no Brasil.

No que tange a política econômica, o regime civil-militar segue a do governo Vargas (KINZO, 2001, p.4): apesar de aparentar sucesso econômico, na realidade,



manteve os mesmos problemas anteriores pré-1964 como a estagnação econômica e alta inflação. O momento de ascensão no final da década de 1980 e início de 1990 do neoliberalismo gerou claro impacto na transição brasileira. Sobre os efeitos das três fases elencadas pela Prof.^a Kinzo, (1974 a 1982, 1982 a 1985 e, por fim, 1985 a 1990) mister ressaltar a forte oposição do PT (Partido dos Trabalhadores) na segunda fase, questionando a legitimidade do caráter negociado da transição política, trouxe um questionamento do próprio processo de transição (KINZO, 2001, p. 7) e o fato do Brasil, na terceira fase, ter seguido imerso em crises econômicas até a estabilização da moeda e da inflação com o Plano Real “tornando o problema da governabilidade uma realidade permanente” (KINZO, 2001, p. 8). Para a continuidade da exposição das reflexões, mister manter em mente que o aspecto econômico também é de alta relevância para a análise que nos propomos.

Entre 1974 e 1982 a forte presença militar no governo, especialmente de setores da chamada “linha dura”, garantiam a manutenção de uma estrutura burocrática estatal por meio do controle do processo sucessório de Geisel que viabilizaria a perpetuação do regime mesmo com as investidas populares pela distensão. Como afirma KINZO “ao final de 1978, reformas políticas de cunho liberalizante foram implementadas de acordo com o caráter gradual e seguro da política de distensão.” (2001. p. 5).

Com a pacífica conquista de eleições indiretas e a formação do Colégio Eleitoral em 1982 o regime civil-militar garantiu sua maioria para a eleição do próximo presidente da República. Partidos de oposição, então, imbricaram-se com setores da sociedade civil na busca de engajamento na defesa do voto direto no Brasil. Esse esforço resultou no movimento “Diretas Já” que preconizaria a luta pela aprovação da Emenda Constitucional n.º 05/1983, a chamada “Emenda Dante de Oliveira”. Sobre esse momento, afirma Kinzo:

Com o objetivo de obter apoio popular para a aprovação da emenda, os partidos de oposição partiram para a mobilização da população. O resultado da campanha das Diretas Já foi uma impressionante mobilização popular com milhares de pessoas participando de comícios em todo o país. (KINZO, 2001, p. 6)

Com a derrota da emenda, ressaltando o interesse da ditadura em manter o controle



do processo sucessório, o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) decide jogar as regras estabelecidas do jogo sucessório da Presidência da República, passando a agir a partir de uma posição mais conciliadora com a ditadura. Caso a emenda pelas “Diretas Já” não passassem, a candidatura opção pela conciliação, advinda da oposição moderada, foi a de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral.

A produção do “mito” Tancredo Neves pela Rede Globo de Televisão durante a abertura política exemplifica bem esse lugar da oposição moderada, “conciliadora”, palatável ao regime. Segundo a Prof.^a Cássia Rita da Palha é fundamental explorarmos "a centralidade da mídia eletrônica como elo de contato entre a sociedade civil e a sociedade política e como privilegiado ‘lugar de memória’ da cultura nacional" (PALHA, 2011, p. 217). Ademais, é interessante notar a apreensão dessa mesma oposição por determinados setores econômicos e políticos a fim de tecermos críticas às classes dominantes que permaneceram em status de hegemonia com a redemocratização e o papel da mídia nesse processo de produção da imagem política mitificada.



Pallha identifica que esse processo de “heroicização” de Tancredo mobiliza uma gama de valores sociais e políticos que se atualizam para fins de disputa política e se organizam em torno de uma “arquitetura narrativa” que sistematiza, senão torna coerente, a narrativa política como um todo (2011, p. 218). Nesse processo, Tancredo Neves como alguém que transitava identitariamente entre a oposição moderada e o regime, mesmo negando-o, corporificou nele as expectativas do “futuro possível” e, em suas características, o meio para se chegar lá: tem-se a produção da “conciliação” como um valor nacional fundamental. (2011, p. 228).

Com a eleição de Tancredo Neves em 1985, sem voto popular, com sua posterior morte e assunção por Sarney, a crise de legitimidade Brasil seguiu. Permaneceram também as crises econômicas até a estabilização da moeda e da inflação com o Plano Real, comprometendo a realização de uma governabilidade digna de uma retomada da democracia. Com a retomada das liberdades políticas e as iniciativas em torno que viria a ser a Constituição de 1988, o embate entre o novo velho regime ditatorial e os setores da oposição passam a se dar em um outro espaço: na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, momento em que “o novo estava fadado a conviver com o velho” (KINZO, 2001, p. 8).

Heranças institucionais do regime civil-militar permaneceram intocadas em razão da forte influência das Forças Armadas recém-depostas no processo de transição. A distensão lenta e gradual abarcava o processo constituinte que viria após a desmilitarização do Executivo. A preocupação com o futuro efetivo dos aliados do regime inviabilizou depurações em órgãos públicos, dentre eles o próprio Supremo Tribunal Federal, oxigenado pelo tempo e não pela ação política da redemocratização e o ranço da ditadura:

(...) a democratização que se iniciou com a restauração do governo civil no foi o produto de uma ruptura com a antiga ordem. Isto implica que a reconstrução do sistema político deu-se através de acomodações e do entrelaçamento de práticas e estruturas novas e antigas, combinação esta que estruturou as opções e estratégias seguidas pelos principais atores do processo político. (KINZO,



2001, p. 9)

Feita essa retomada sobre a conjuntura política e econômica do Brasil em transição, importante concluir nesta seção que nossa redemocratização parece estar mais próxima de um “enxerto democrático” nos poderes constituídos do que uma ruptura radical com o desenho institucional autoritário. A partir dessa constatação, recai sobre a Constituição de 1988 uma nova responsabilidade, qual seja, a de atualizar os termos da



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

transição e dar continuidade à democratização iniciada em 1985. Contudo questiona-se: seria essa constatação feita por alguém presente no futuro efetivo de Nelson Sampaio, em detrimento do que se tinha como futuro possível à épica, ou seria, na realidade, o futuro esperado por diversos setores componentes do corpo cidadão brasileiro? Passaremos a explorar essa questão na próxima seção.

II.2 A anistia: ausências na política constitucional do século XX e presenças nos movimentos populares.

A partir da análise conjuntural trazida acima, que nos ajuda a compreender as condições de possibilidade de realização da transição democrática brasileira, podemos inserir também a problemática da anistia. Por meio de um esforço genealógico, a Prof.^a Carla Rodheguero busca identificar a dinâmica dos usos históricos das anistias pelo Estado brasileiro. Em síntese, anistia vem sendo utilizada de forma recorrente como tecnologia para solução para conflitos políticos. Desde Rui Barbosa na Primeira República enxerga-se vantagens para a utilização da mesma como uma política de pacificação-pelo-esquecimento. Esse “véu eterno do esquecimento” (RODHEGUERO, 2014, p. 172) tem utilização recorrente e muitas vezes aquém das formas de uso reivindicadas pela sociedade civil.

A cerca dessa narrativa entre memórias e esquecimentos POLLAK(ANO) nos lembra que a memória coletiva nem sempre é hegemônica. Não existindo memória individual mas sim pontos de identificação de memórias coletivas que indivíduos fazem. Sobressaindo então pelos jogos de poder a construção da memória que se quer. Nesse sentido a memória hegemônica se pretende como única mas nem sempre isso acontece, existindo memórias subterrâneas que inclusive podem ameaçar a memória nacional.

Dessa maneira, uma memória coletiva tem que ser justificada e enquadrada para se convencer, é preciso haver um embasamento com apoio da história. O processo de substituição de uma memória hegemônica por outra implica numa reformulação de uma memória anterior. Esse advento não se faz sozinho, são precisos recursos para uma



memória subterrânea tornar-se hegemônica.

Parte importante da controvérsia sobre a anistia de 1979 advém das críticas que o Supremo Tribunal Federal vem sofrendo após sua decisão na ADPF 153, ação esta que questiona a recepção da lei n.º 6.683/1979 pela Constituição de 1988 por uma série de argumentos elencados pela OAB. Críticas como aquela dirigidas ao acórdão proferido pelo STF que, ainda pendente de embargos declaratórios, reproduziu camadas de sentidos em torno da anistia que foram incrementados, em relação a anistia de 1945 por exemplo, no que diz respeito à questão dos “crimes conexos aos políticos”, que hoje obsta a responsabilização criminal de perpetradores de graves violações de direitos humanos. Esse óbice jurídico consiste no principal desafio a ser superado para a realização dos demais pressupostos da justiça de transição, principalmente a responsabilização criminal, como entende Rodeghero (2014,p. 174).

O discurso jurídico hegemônico na realização do trabalho de memória em relação à ditadura brasileira como “reconciliação nacional” (BRASIL, 2010) foi fundamental na consolidação de uma memória coletiva nacional encobridora de uma pluralidade de narrativas em relação ao mesmo período histórico. Quando o relator da ação, o então ministro do STF, Eros Grau afirma que a anistia política se deu num sentido de reconciliação entre forças políticas adversárias, o que ele sustenta é uma retórica de paridade entre o aparelho repressivo de Estado e as resistências populares. Tal compreensão se mostra completamente a-histórica quando se equipara a narrativa oficial e os testemunhos presentes no relatório final da Comissão Nacional da Verdade de resistências populares.

No voto do relator Eros Grau nota-se uma real desvalorização retórica das lutas e resistências populares contra o autoritarismo estatal da ditadura. Ao ver do ministro, a transição fez um serviço ao Brasil, inclusive no que diz respeito à anistia dos crimes de ambos os lados, o que reafirma a noção de “paridade de armas” entre Estado e povo, além de reduzir a gravidade das generalizadas e sistemáticas violações de direitos humanos



perpetradas pelos agentes públicos e civis alinhados ao regime:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. (BRASIL, 2010, p. 59)

Ora, então o que a anistia política, na realidade, promoveu não teria sido a inauguração de um período de reparação pelos crimes de Estado, mas sim uma condescendência da ditadura em face dos “subversivos”, também conhecidos como resistentes? O voto do relator reitera inúmeras vezes os esvaziamentos das lutas política em prol de redemocratização do Brasil. Digo “lutas”, no plural, pois foram inúmeras, com diversos mortos, desaparecidos e esquecidos pela amnésia institucional ocasionada pela Lei de Anistia de 1979 e chancelada pela hermenêutica autoritária na ADPF 153. Como a luta das Mulheres.

No Brasil, as lutas feministas nos anos 1970 saltaram principalmente num contexto de luta pela democracia, contra a ditadura e as desigualdades sociais. (MACHADO, L. Zanotta, 2016). Antes disso, nos lembra Celi Pinto (2003) que enquanto nos Estados Unidos no período do que seria da segunda onda, anos 1960 e 1970, temos acontecendo a quebra do *american way of life*, e na Europa a geração pós-guerra tão rompedora de paradigmas e que enseja o maio de 1968, no Brasil temos o advento da ditadura militar e no final dos anos 1970 o seu período de abertura política.

Ao resultado da experiência de resistência das mulheres à ditadura aliaram-se as transformações por que vinha passando o país sob o período de autoritarismo, durante sua fase mais amena, o processo chamado de “distensão lenta e gradual” dos últimos governos militares. O país se modernizava, com isso a ampliação do mercado de trabalho e do sistema educacional geraram novas oportunidades para as mulheres. As transformações culturais em 1968 vistas no contexto internacional refletiam no modo de pensar, de agir, e influenciaram comportamentos sexuais. Como advento da pílula anticoncepcional veio também o poder de escolha e liberdade sexual das mulheres. O questionamento de valores



tradicionais familiares, de cunho patriarcal são colocados em xeque.

No cenário do processo de redemocratização, o país se mobilizou para proclamar uma nova Constituição. Desta forma, foram realizadas eleições para a formação da Assembleia Constituinte. Várias camadas da sociedade civil, partidos, grupos, sindicatos... se organizaram para mobilizar demandas a serem inseridas na nova “Carta Maior”. Nesse sentido, se insere a Carta da Mulheres à Constituinte, organizado Pelo CNDM o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres e que também ainda é pouco citado pela historiografia constitucional como exemplo de organização de movimentos sociais no Brasil⁴

Ainda sobre o voto do relator, retificadas pela ADPF 153, fica evidente a *ratio decidendi* do ministro ao longo do seu voto. A lógica da manutenção da anistia, inclusive para crimes contra humanidade cometidos por agentes estatais da ditadura, se dá a fim de sustentar, produzir e reproduzir uma narrativa estabilizada pela história institucionalizada em torno do valor da conciliação. Em trecho bastante elucidador afirma o relator:

A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido. (BRASIL, 2010, p. 50)

O que se tem atualmente, em 2021, sobre a ditadura enquanto memória é a reprodução de toda uma lógica de reiteradas tentativas de subalternização sistemática das dissidências políticas através do esquecimento. Subalternização compreendida aqui como um processo de silenciamento interinstitucional das experiências de violência e autodefesa daqueles que lutavam por um futuro esperado em detrimento a um futuro conveniente. Entre as indagações sobre as lacunas que permeiam nossa historiografia podemos citar Pierre Nora (1993) que vai enfatizar sobre os fenômenos da memória com elementos de história onde num primeiro momento se tem uma memória hegemônica genuína e que vai dar lugar

⁴ Para um maior aprofundamento do tema ler: LOPES, M. R.; AGUIAR, R. dos R. Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas feministas ao direito. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1–25, 2020. DOI: 10.35699/2525-8036.2020.20681. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20681>. Acesso em: 29 set. 2021.



a uma falsa memória, que é a história. Nesse sentido, não é se trata então de uma luta, mas de uma Coexistência. (LE GOFF, 1982).

O impacto dessa forma de política constitucional de esquecimento mostra-se pernicioso à progressão do processo de democratização brasileiro, afinal, “o constitucionalismo é um depósito de experiências” (MARQUES, 2018, p. 81) e a memória política, que elabora tais experiências, condiciona, senão a identidade nacional constitucionalizada de um povo que se reconhece parte de sua própria história de luta pela liberdade. Por tal razão, luta no presente pela soberania, pelo fortalecimento do seu país, pela justiça social e política de seu povo. Nessa toada, o esquecimento forçado da anistia consiste uma estratégia política de esvaziamento da história crítica das lutas brasileiras pelas elites que conduziram, e ainda conduzem, o nosso progresso democrático.

Apesar desse diagnóstico, é possível fazer uma retomada das políticas de justiça de transição no país, identificando que, em 2008 tivemos investidas governamentais de medidas de justiça de transição com ampla participação crítica de parte da sociedade civil, sem jamais fomentar a ideia de que a anistia seja sinônimo de “esquecimento mútuo das violências do passado” (RODEGHERO, 2014, p. 174). Outros setores da sociedade, contudo, defendiam que qualquer tentativa de revisão da anistia poderia gerar “ressentimento e revanchismo”. Nesse sentido, a defesa de Rui Barbosa da anistia ainda faz um desserviço ao enfrentamento das heranças ditatoriais (RODEGHERO, 2014, p. 174) viabilizando a manutenção de latências autoritárias vigentes em pleno regime de democracia constitucional tal como vivemos hoje.

O esquecimento também é uma categoria trabalhada por Paul Ricoeur a partir de duas contraposições: o “esquecimento libertador” e “esquecimento comandado”. O primeiro seria resultado de um trabalho de luto que tem como pressuposto o trabalho de memória: processo fundamental para superação de traumas coletivos (2014, p. 175). Ainda, para esse autor, a narrativa é a forma humana de tratar o tempo, logo, tudo o que se produz é uma narrativa. As lembranças são narrativas de uma memória. A própria memória se assume narrativamente. Nesse sentido, mais do que um simples objeto da história, a memória parece ser, dentro dessa nova perspectiva de análise, uma de suas “matrizes”. Segundo Paul Ricoeur, ela permanece em última instância,



a única guardiã de algo que “efetivamente ocorreu no tempo”. Assegurando a continuidade temporal, a memória, fragmentada e pluralizada se aproxima da história pela sua “ambição de veracidade.” Visando, portanto, a uma melhor apreensão das relações passado, presente e futuro.(RICOEUR, 2000)

Os efeitos da anistia, por sua vez, funcionariam como “esquecimento comandado” por forçar a coletividade ao esquecimento sem uma elaboração e superação do fato traumático e, assim, realizando uma pernicioso “política de gestão do passado” (2014, p. 175) com efeitos diretos na significação e na produção de uma forma de futuro.

A participação do STF nesse projeto, por meio do sentido da política constitucional empreendida nos votos componentes do acórdão da ADPF 153, instrumentaliza o argumento de que a anistia política foi demanda também de setores da sociedade civil contra esses mesmos setores, consolidando o esquecimento como o principal termo do acordo de conciliação entre regime ditatorial e sociedade civil, o que está em desacordo com as fontes históricas e narrativas daquelas pessoas que sobreviveram ao regime ditatorial:

(...) a luta pela anistia era compreendida como uma luta mais ampla de conquista de liberdades democráticas, que deveria necessariamente contar com o fim do aparato repressivo e do regime de arbítrio e exceção. Além disso, a anistia devia ser seguida pela responsabilização, pelo julgamento e pela punição dos responsáveis por mortes, torturas e desaparecimentos, ou seja, pelo estabelecimento da verdade sobre esses casos. Ficava clara, assim, a oposição às propostas de anistia recíproca. A anistia não era um fim em si mesmo. (RODHEGUERO, 2011, p. 252)

Esse argumento presente na ADPF 153 é feito sem contextualização e sem fundamento em fontes. Essa reescrita judicial da história se deu em detrimento de um sentido constitucionalmente democrático de anistia: “anistia como liberdade, como reconhecimento de direitos violados e da possibilidade da crítica política” (MARQUES, 2018, p. 80). Como narra Rodheguero, os movimentos pela anistia de 1979 detinham em seu léxico sim a responsabilização criminal dos perpetradores de graves violações de direitos humanos e a afirmação dos direitos humanos de forma geral e não defendiam uma anistia recíproca, tendo como pressuposto a “paridade de armas”, para agentes estatais perpetradores de graves violações de direitos humanos e a resistência civil armada, por



exemplo.

O argumento da “anistia como demanda dos perseguidos pela ditadura” (RODEGHERO, 2014, p. 175) tem fundamento em parte pois as reivindicações por anistias dos opositores políticos vêm desde o golpe de 1964. A professora afirma que, com a vitória da ala radical das Forças Armadas, a necessidade de anistia foi perdendo importância para o regime. A instauração dos Atos Institucionais, tornaram-na “desnecessária” pro governo vigente (RODEGHERO, 2014, p. 176). A defesa de uma



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

anistia tornou-se ambígua, setores do regime e da resistência eram simultaneamente contra e favor. Com a outorga do AI-5 e o “fechamento político” do Brasil e o começo da resistência armada (RODEGHERO, 2014, p. 177) a autora vislumbrou o desaparecimento temporário do léxico da anistia pelos resistentes até a campanha eleitoral 1974 quando o MDB retoma a discussão. A distensão proposta por Geisel em novembro de 1974 engatilha articulações de oposição moderada, como o Movimento Feminino pela Anistia - MFPA (1975).

Mister ressaltar que, apesar da promessa de distensão, os mecanismos repressivos funcionaram plenamente em 1976 e “aos poucos, a anistia passou a fazer parte do conjunto das ‘liberdades democráticas’ que cumpria reconquistar” (RODEGHERO, 2014, p. 179). A anistia volta ao léxico da sociedade civil para ser incluída como um mote pela democratização e pela denúncia das graves violações de direitos humanos e não em um sentido de conciliação e perdão recíprocos. A luta pela anistia *ampla, geral e irrestrita* foi agregadora de militantes de diversas orientações políticas (RODEGHERO, 2014, p. 179). Contudo, discurso mais conciliador do MFPA viabilizou o retorno do movimento pela anistia nas ruas (RODEGHERO, 2014, p.180) por ser mais palatável ao regime, ao contrário das outras organizações mais radicais (sindicatos e movimentos estudantis) que “rompiam com a lógica da conciliação” (RODEGHERO, p. 180).

Afirma a professora Rodeghero que a equação “anistia = esquecimento”, apesar de se manter desde 1945, ao fim da década de 1970 a afirmação de que o Estado havia cometido crimes passa a aparecer, além das reivindicações por esclarecimento e punição pelos crimes de lesa-humanidade e a crítica ao esquecimento. A investida ditatorial buscou dar à categoria “crimes conexos” uma nova interpretação para fugir da responsabilização dando continuidade da “tradição de anistias do Brasil”: reciprocidade em completa equivalência de forças a fim de encobrir a estratégia de autoanistia



(RODEGHERO, 2014, p. 184).

Em decorrência das noções sobre “crimes contra a humanidade”, após a segunda guerra mundial, a esquerda se apropriou do discurso dos direitos humanos, instrumentalizando-o como crítica política e mote reivindicatório (RODEGHERO, 2014, p. 184). O surgimento do Tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal de DH (1968) contra crimes de lesa-humanidade as vítimas do regime ditatorial passam a contar com a possibilidade de responsabilização jurídica de agentes por crimes estatais. O desafio atual é identificar o quanto essa tradição do esquecimento autoritário incide na produção de



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

efeitos da anistia e sua relação com a o compromisso de consolidação da democracia constitucional assumido em 1988.

Nessa perspectiva, questiona-se: teria a política constitucional STF concedido salvo-conduto à racionalidade ditatorial, que revitimiza vítimas e entrava a progressão democrática, ao produzir a anistia-esquecimento como argumento na ADPF 153? Nessa relação entre relação entre o juiz e o historiador, qual seria o projeto de futuro que realmente estava em jogo nos termos da política? Qual o impacto da ADPF 153 na atual



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

política constitucional brasileira?

II.3 O Supremo Tribunal Federal entre conveniência e esperança na transição política brasileira: notas em torno da ADPF 153/2010

Na busca por algumas respostas aprofundaremos na relação entre constitucionalismo, escrita-narrativa e cultura democrática na produção judicial da verdade histórica sobre a anistia, e todos os seus pressupostos que viabilizaram sua



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ocorrência.

Linda Colley nos convida a pensar sobre a importância de analisar os processos de escrita das Constituições, mesmo que tais processos ocorram em circunstâncias particulares ao redor do mundo, acredita-se que tais momentos ocorram de forma mais contundente em tempos de “ascensão de estados-nação, processos de descolonização e do avanço das culturas democráticas/reivindicações por autodeterminação” (COLLEY, 2016, p. 161). Ou seja, momentos de efervescência política e jurídica.

Constituições não devem ser interpretadas como indicativos absolutos de regimes democráticos, podendo servir inclusive para envernizar medidas autoritárias². O fenômeno da escrita constitucional deve ser analisado de forma multiforme (diversos formatos, disposições, durabilidades, hierarquizações, etc.) levando consideração sua forma “textual”, bem como levar em consideração que os usos das Constituições tal como temos hoje se popularizou por servir à diversos projetos políticos, nem sempre emancipatórios (COLLEY, 2016, p. 162).

Nos EUA e América Latina o termo “Constituição” denota república, mas em outros países como China não se pode dizer o mesmo, afinal monarquias também podem

² Um aprofundamento desta perspectiva pode ser encontrada no seguinte artigo: CARVALHO, Cláudia. A contribuição teórica de Carl Schmitt para o direito nazista / Carl Schmitt's theoretical contribution to Nazi law. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], jan. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/51724>>. Acesso em: 01 out. 2021.



ter textos constitucionais. Por tal razão é preciso analisar a experiência constitucional de forma localizada uma vez que ela se dá de formas plurais em seus locais de ocorrências com suas respectivas culturas políticas (COLLEY, 2016, p. 163) que condicionarão as possibilidades de afirmação de direitos dentro da nova arquitetura constitucional que vem. A atribuição de características e instrumentos jurídico-políticos mais ou menos autoritários encontra-se diretamente vinculada a este momento constitutivo da ordem jurídica-política porvir:

As várias maneiras pelas quais as constituições têm trabalhado para restringir ao invés de expandir o acesso à cidadania ativa e aos direitos e formalizar (e às vezes inventar) divisões dentro das populações, ajuda a explicar sua atração histórica para diferentes tipos de impérios. Seu potencial como transformador e dirigista - designs impostos que circulam e influenciam como os habitantes de uma política podem viver e pensar - também pode torná-los atraentes para os imperialistas que desejam imaginar terras coloniais como espaços vazios reais ou metafóricos sobre os quais podem experimentar novos sistemas de leis, crenças e governança. Era em parte sua capacidade para servir como ferramentas para o império, não apenas para a construção do estado, que justifica a proliferação implacável das constituições escritas em continentes. (COLLEY, 2016, p. 168)

A captura de um processo constituinte torna-se mais compreensível a partir de então. Como já elaborado, a forte presença direta e indireta de militares, além dos demais fatores conjunturais, produziram uma transição rumo a democracia marcado pela conveniência. O controle narrativo por parte dos setores que guiaram o processo de reabertura viabilizou o controle do processo em si, reafirmando seus próprios valores na separação daquilo que deveria ser esquecido e daquilo que deveria ser reafirmado no projeto de futuro para a nação.

A partir de Karl Popper, Daniel Woolf (2019, p. 214) elabora os processos de cooptação das narrativas históricas para fins de manutenção de regimes autoritários. Especificamente nos regimes ditatoriais e nazifascistas, historiadores eram incorporados pela estrutura burocrática-estatal em prol do uso autocrático do poder de narrar. O revisionismo, negacionismo e o racismo foram narrativamente produzidos por historiadores comprometidos com o nacionalismo nostálgico racista da Alemanha nazista e da URSS comunista.

Para Woolf, o controle autoritário da escrita da história é dotado de dois vieses: o



ativo, que consiste “no apoio enérgico dos governos à vários volumes de ambiciosas histórias nacionais [ufanismo] - a velha tradição da historiografia oficial” (p. 2019, p. 241) voltado a produção de um agenciamento de valores reificados como cívico-



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

patrióticos na intenção de produzir o “cidadão” /normal e o “subversivo” /anormal; e o viés reativo, segundo o qual consiste no:

O lado reativo desse policiamento do passado é observável nesses regimes, à direita ou à esquerda, onde há a flagrante supressão e censura dos canais de publicação, que são rigidamente controlados, a opinião é monitorada de perto e a dissidência é punida com perda de emprego acadêmico, exílio ou prisão. (WOOLF, 2019, p. 241)

Em relação a conjuntura brasileira, ambos vieses são encontrados: o ativo, quando há durante o regime uma produção cultural de patriotismo em torno de categorias como nação, Deus e da família e durante a transição com a política de memória coletiva em torno da representação de Tancredo Neves; e o reativo, no que tange às censuras às redes de telecomunicações, bem como os expurgos em órgãos públicos e universidades feitos pelo regime.

A circulação de material crítico, aquele apto a subsidiar produção jornalística e acadêmica com viés contestatório ao regime imposto se viu mitigada pela política de amnésia social e institucional preconizada pela ditadura. Essa política inclusive permeou o jogo de representações das dissidências políticas a partir da categoria identitária de “subversivo”³ para excluí-los do processo de reconstrução da ordem jurídica-política de redemocratização. Como já afirmado por Kinzo, somente a oposição moderada, aquela marcada por valores reconciliatórios, teve sua participação política efetivada. Teria esse controle reativo da história impactado na compreensão hodierna da anistia política e da própria democracia constitucional brasileira?

O Prof. Raphael Marques parece oferecer um caminho para ajudar a responder estas questões. A partir da perspectiva por ele trabalhada, entendemos que o passado não passa inteiramente, mas sim convive conosco no presente e nos produz à medida que o produzimos. Nessa toada, a defesa, no presente, de uma memória política utiliza de argumentos marcadamente comprometidos com a legitimação de uma determinada visão da história. A atividade jurisdicional que invoca o passado para julgá-lo, diferentemente



do mister do historiador, está completamente voltada para demandas atuais, sem se

³ A construção teórica e documental dessa afirmação pode ser encontrada em sua integralidade no seguinte artigo científico: PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Blow-up – depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº 2, julho/dezembro de 2009, p. 90-109



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

preocupar com separar o objeto histórico das percepções do presente, logo, sem se preocupar com os impactos dessa decisão no futuro.

O STF na decisão da ADPF 153 fez um verdadeiro "uso da história como fator legitimador de sua interpretação" (MARQUES, 2018, p. 75) ao produzir, contra todo um corpus de fontes com potencial para provar o contrário, uma política constitucional de amnésia. O sentido de anistia dado pelo STF comprometeu-se a entender que "a anistia foi bilateral e que foi reafirmada pelo poder constituinte de 1988." (MARQUES, 2018, p. 74) sendo fruto da chancela pelo viés "conciliador" do povo brasileiro "cordial" (MARQUES, 2018, p. 80).

Ao ver do professor, o Juiz é influenciado por seus valores pessoais no ato decisório ao tempo em que o historiador é imparcial moral e intelectualmente, como se este estivesse vinculado a um compromisso de "imparcialidade como exigência moral e epistêmica" (MARQUES, 2018, p. 80). O produto final do trabalho do historiador não é inocentar ou culpar alguém, é produzir um trabalho historicamente fundamentado e metodologicamente autorizado. Entre o "julgamento histórico" e "o julgamento judicial" (MARQUES, 2018, p. 80) a dimensão do "erro" está sempre presente: o historiador pode errar e refazer-se, o juiz sempre quando erra comete uma injustiça.

Como afirma o Prof. Raphael Peixoto, "a narrativa que 'faz autoridade'" (2018, p. 81) e o STF na sua decisão na ADPF 153 parece ter feito um desserviço à elaboração do trauma coletivo que foram as violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos perpetradas pelos agentes do Estado brasileiro. Em um exercício de continuidade da política de amnésia institucional do regime civil-militar, o STF se ocupou em envernizar essas práticas sob camadas de fundamentação a-históricas, politicamente "neutras" e valorativamente conciliatórias para iniciar sua própria política constitucional de amnésia. Uma política que, a partir da autoridade processual do Supremo, passa a se capilarizar às instâncias inferiores e, com isso, inviabilizar a concretização dos direitos à Memória e à Verdade, por exemplo, ao impedir a investigação e persecução criminal de agentes



públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade durante o regime.

III CONCLUSÃO: A ESPERANÇA DA TRANSIÇÃO E A TRANSIÇÃO SEM ESPERA.

Traçamos até aqui um caminho não linear passando pelo que entendemos como as condições de possibilidades históricas subjacentes ao processo de redemocratização



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

brasileiro, ainda em curso. Esses fatores condicionaram nossas possibilidades de futuro, para além de qualquer conveniência ou esperança.

Nelson Sampaio, em sua palestra proferida em 1981, diagnosticou que, na forma de exercício político-administrativo da época, a participação popular não era um fator relevante para a atuação estatal. Adverte o jurista baiano que o problema no exercício de “futurologia” ao qual se prestava na tribuna era limitado, mas não somente pela contingencialidade do futuro, mas também pois naquelas circunstâncias não era possível conhecer todos os atores presentes no jogo. Aquilo que chama de “parte velada” (p.19, 1982) diz respeito à decisão efetiva, o “peso” seria dado pela “elite do poder” a qual não era possível se vislumbrar em sua totalidade. O acesso que tínhamos era restrito aos “tecnocratas” do governo que, na realidade, “eram meros coadjutores dessa elite” (SAMPAIO, 1982, p. 19-20) empreendido em controlar quem entra e quem sai das tramas da política institucional.

Em 1981, Sampaio previa a manutenção do regime militar por mais duas décadas em razão da inflação vertiginosa inviabilizando a participação popular em razão do aumento do custo de vida, ausência de exemplos “democracias genuínas” com governos populares e, por fim, demonstrando sua veia malthusiana, a escassez de energia e alimentos em relação diretamente proporcional ao aumento da população mundial. A esperança em um futuro diferente, contudo, não escapa da expectativa. O potencial energético do Brasil e de outros países poderia auxiliar na inflação e no fortalecimento do mercado interno em prol da redução do endividamento externo que marcava a economia internacional do país na época, bem como fortalecer democracias tradicionais. É claro, a melhor distribuição de recursos planetários (SAMPAIO, 1982, p. 20) para assim, inaugurar uma sociedade “que não receie o pluralismo de ideias” (SAMPAIO, 1982, p. 22).

Pela sua expectativa exposta nota-se que Nelson Sampaio se esforça pela defesa de uma transição possível, conforme condicionamento trazido pelos anos anteriores marcados por um autoritarismo mais explícito, mas não se prende ao pessimismo do passado. Ele claramente esperava mais do futuro! Nessa toada, é possível pensar que, por mais que a política constitucional brasileira seja marcada por uma latência autoritária,



esta também é disputada por um sentido de esperança em dias melhores. Dias marcados pelo retorno incondicionado das liberdades políticas, da autonomia do Legislativo em



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

relação ao “Hiper” Executivo, dentre outras esperanças clandestinas presentes no léxico das articulações, militâncias e movimentos sociais pela redemocratização do Brasil.

Retomando o argumento de Raphael Peixoto de “desconstrução dessa coisa julgada histórica” (PEIXOTO, 2018, p. 83) eu acrescentaria o argumento da falta de legitimidade do ato judicial por compreender, tal como o Prof. Menelick de Carvalho Netto, que legitimidade do Direito advém do próprio exercício efetivo dos direitos fundamentais (2003, p. 157) e por tal razão a completude da transição democrática torna-se um compromisso emergencial. O STF, ao interpretar a-historicamente o complexo em torno da anistia de 1979 viola direitos fundamentais como o direito ao acesso à justiça, ao luto, à memória, à verdade, dentre outros, sendo tal decisão passível de questionamento quanto sua legitimidade.

O discurso do momento de luta pela anistia como “conciliação” parece também incompatível com a ordem constitucional-democrática inaugurada em 1988 uma vez que contradiz todo o arcabouço de experiências sociais e políticas que condicionam o sentido do próprio constitucionalismo, afinal, “o constitucionalismo é um depósito de experiências” (MARQUES, 2018, p. 81). A eleição de Tancredo Neves como primeiro presidente civil após o regime conota a reificação da “conciliação” como um valor fundamental pra ordem política brasileira. Tancredo, uma oposição palatável aos setores apoiadores do regime civil-militar, como afirma a Prof.^a Cássia Palha, tinha como principal característica a sua capacidade de *passabilidade* entre setores conservadores e progressistas pelo seu cunho de “conciliação”. Essa produção da “conciliação” como um valor nacional fundamental. (PALHA, 2011, p. 228) parece compor o panteão de valores universais do qual os ministros do STF são fiéis.

Retomando o método “*path dependence*” de KINZO (2001), é possível pensar sobre o nosso judiciário do presente. Parece que a a luta pela anistia-como-liberdade persiste até o presente momento, bem como a própria significação do que compreendemos como democracia constitucional. Ampliar o escopo da análise justransicional parece emergencial para entender o impacto de uma transição mal feita nas relações sociais: muito além do político, a ditadura também teve um viés econômico que mostra seu ranço hoje nas formas erosão de direitos sociais, em deposições ilegítimas de uma presidenta da



república, além de inúmeros outros exemplos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 29 de abril de 2010. In. Diário de Justiça Eletrônico, n. 145/2010 (06 de agosto de 2010).

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais, in SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

COLLEY, Linda. Writing Constitutions and Writing World History, in BELICH, James et. al. (ed.). **The Prospect of Global History**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 160-177.

KINZO, Maria D’Alva G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v. 15, nº 4, 2001, p. 3-12.

LE GOFF, J. História e Memória. São Paulo: Ed. Unicamp, 1996. [original dos ensaios: 1987-1982] [original do livro: 1982]

MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismos brasileiros nas relações com o Estado*. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, n.47, 2016

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, v. 2, n. 3, janeiro/junho de 2018, p. 70-86.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História**. São Paulo: PUC-SP. Nº 10, p. 12. 1993.

PALHA, Cássia Rita Louro. Televisão e política: o mito Tancredo Neves entre a morte, o legado e a redenção. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 31, nº 62, 2011, p. 217-234.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Blow-up – depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº 2, julho/dezembro de 2009, p. 90-109.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do Feminismo no Brasil* - São Paulo: Editora



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Fundação Perseu Abramo, 2003.

RICOEUR, Paul A memória, a história e o esquecimento, Paris, Éd. **Du Seuil**, 2000, p.1.

RODEGHERO, Carla Simone. Pela “pacificação da família brasileira”: uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 34, nº 67, 2014, p. 67-88.

RODEGHERO, Carla Simone. A anistia de 1979 e seus significados, ontem e hoje. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.) **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. A política constitucional para o Brasil do século XXI. Revista de informação legislativa, v. 18, n. 71, p. 5-22, jul./set. 1981. **Revista brasileira de estudos políticos**, n. 53, p. 35-62, jul. 1981. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181289>. Consultado em 08/01/2021.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos; tradução, Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão César Benjamin. Rio de Janeiro: **Contraponto-Ed.** PUC-Rio, 2006.

WOOLF, Daniel. “Transitions: Historical Writing from the Inter-War Period to the Present”, in **A Concise History of History: Global Historiography from Antiquity to Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 229-2



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>